



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.971 - RS (2018/0198569-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JULIANO SANTOS MAZURANA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO NOS AUTOS. DESCRIÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. ART. 12, § 3º, DA LEI 11.340/2006. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios (art. 158 do CPP). Por outro lado, nos crimes de violência doméstica, dispõe o art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006 que "*serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde*" (**precedentes do STJ e do STF**).

III - **In casu**, a **materialidade** delitiva restou demonstrada, além da palavra da vítima, por prova técnica, qual seja, atestado médico contendo a descrição das lesões corporais por ela sofridas, aliado a exame de corpo delito indireto. Ademais, o próprio réu teria confirmado a agressão, embora tenha alegado que se trataria de legítima defesa.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.971 - RS (2018/0198569-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JULIANO SANTOS MAZURANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de JULIANO SANTOS MAZURANA, contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, na apelação criminal n. 0119595-56.2018.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi absolvido da acusação de prática do delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal (lesão corporal), com incidência da Lei n. 11.340/06 (violência doméstica), com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, a qual o eg. Tribunal de origem deu provimento para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em acórdão assim ementado (fls. 99-100).

"CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ARTIGO 129, §9º, DO CP, COM A INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06). IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO REFORMADA. Prática do crime de lesões corporais, no âmbito doméstico, pelo acusado, devidamente demonstrada nos autos, sendo sua condenação medida imperativa.

Ao contrário do que afirmou a sentenciante, a materialidade delitiva restou suficientemente comprovada através do boletim de ocorrência, do boletim de atendimento médico e do auto de exame de corpo de delito. Isso porque, o artigo 12, §3º da Lei Maria da Penha, dispõe que nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecidos por hospitais e postos de saúde.

De mesmo modo, a autoria restou igualmente demonstrada, seja pelos depoimentos coesos prestados pela vítima, seja pela confissão do apelado.

A tese de que o réu agiu em legítima defesa, suscitada em sede de contrarrazões recursais não encontra respaldo no conjunto de provas coligido no feito. Mesmo na hipótese de terem ocorrido agressões mútuas entre vítima e acusado, não se mostra crível que este, provocando as lesões constatadas nos autos, tenha agido de forma razoável e proporcional, somente a fim de defender-se das supostas agressões perpetradas pela vítima. Assim, ainda que se admitisse que o acusado agiu em legítima defesa ou que ambas as partes se agrediram mutuamente, desferir um golpe com um pedaço de madeira na vítima, dando causa às lesões descritas no auto de exame de corpo de delito indireto, não se mostra, no caso, como uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão.

Assim sendo, existente prova cabal da materialidade e da autoria delitiva, e não sendo hipótese de incidência de qualquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, imperiosa a condenação do réu pelo do crime descrito na inicial - artigo 129, §9º, do CP. No que diz com o apenamento, sopesadas as circunstâncias previstas pelo artigo 59, do CP, fixada a pena base no mínimo legal, qual seja 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto.

Em que pese incidente a atenuante da confissão espontânea, como pleiteado pela defesa do réu também em contrarrazões recursais, a mesma não pode ser utilizada para reduzir a pena aquém do mínimo legal, a teor do disposto na Súmula n.2 231, do STJ.

Por fim, concedido o benefício do sursis ao réu, pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma do artigo 78, §1º c/c artigo 79, ambos do CP. APELO PROVIDO."

Daí o presente **writ**, no qual a impetrante assevera que que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de indícios de materialidade.

Afirma que: "*a materialidade do fato não restou comprovada, haja vista não ter sido juntado sequer o exame de corpo de delito, prova considerada imprescindível à confirmação das lesões*" (fl. 3).

Acrescenta que: "*No presente caso, há somente ficha de atendimento ambulatorial (fl. 15), documento que é insubsistente para fins e comprovação da materialidade delitiva, em face da ausência dos requisitos intrínsecos legais*" (fl. 3).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a concessão da ordem para: *"cassar o acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de modo a corrigir a absolver o acusado por ausência de materialidade"* (fl. 5).

Pedido liminar **indeferido** às fls. 120-121.

Informações prestadas às fls. 133-154 e 159-165.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 171-175, pelo não conhecimento do **writ**, nos termos do parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

- 1ª Preliminar: não conhecimento de habeas corpus originário, substitutivo de recurso especial.

- 2ª Preliminar: conhecimento de ofício; ausência de competência.

Precedentes: STJ (HC 245.731/MS; HC nº 248.757/SP).

- Parecer pelo não conhecimento deste habeas corpus."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 462.971 - RS (2018/0198569-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JULIANO SANTOS MAZURANA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO NOS AUTOS. DESCRIÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. ART. 12, § 3º, DA LEI 11.340/2006. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios (art. 158 do CPP). Por outro lado, nos crimes de violência doméstica, dispõe o art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006 que "*serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde*" (**precedentes do STJ e do STF**).

III - **In casu**, a **materialidade** delitiva restou demonstrada, além da palavra da vítima, por prova técnica, qual seja, atestado médico contendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrição das lesões corporais por ela sofridas, aliado a exame de corpo delito indireto. Ademais, o próprio réu teria confirmado a agressão, embora tenha alegado que se trataria de legítima defesa.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

O impetrante objetiva, por meio do presente **habeas corpus**, seja cassado o acórdão que reformou a sentença absolutória por falta de prova da materialidade, em razão da alegada ausência de exame de corpo de delito.

Contudo, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela via estreita do **writ**.

O Tribunal de origem, em decisão devidamente motivada, reformou a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutória, da qual destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão impugnado (fls. 102-104):

"[...] Com efeito, a justificativa da nobre julgadora singular para julgar improcedente a denúncia e absolver o réu, baseou-se no argumento de que o atestado médico juntado ao feito não seria apto a comprovar a materialidade delitiva, a qual somente poderia ser atestada com um auto de exame de corpo de delito direto, bem como que a autoria delitiva não restou suficientemente esclarecida, o que, a meu ver, não se sustenta.

Inicialmente, mister ressaltar que não prospera a alegação defensiva de insuficiência probatória quanto à materialidade do delito de lesões corporais, pelo fato de que o laudo acostado aos autos é indireto, ou seja, foi realizado com base em documentos e não no exame físico realizado na vítima.

*Nesse ponto, destaco que a **materialidade delitiva resta suficientemente demonstrada, eis que foi juntado ao feito, além do auto de exame de corpo de delito indireto (fl. 62), o boletim de ocorrência (fls. 06/07) e o boletim de atendimento médico (fls. 15/16), este último que, por si só, já seria meio de prova válido e apto a comprovar os delitos decorrentes de violência doméstica, como se vê da leitura do artigo 12, § 3, da Lei 11.340/06, in verbis:***

[...]

Ademais, eventual alegação de que o disposto no artigo 12, §3º, da Lei Maria da Penha, somente autoriza a utilização de laudos ou prontuários médicos para provimentos de urgência da autoridade policial, não merece acolhimento e não possui guarida no entendimento jurisprudencial consolidado" (grifei).

Sobre o tema, assim dispõe o art. 158 do Código de Processo Penal:

"Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

Por sua vez, a Lei n. 11.340/2006, aplicável ao caso, prevê o seguinte:

"Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

[...]

*§ 3º **Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde"** (grifei).*

Na presente hipótese, verifica-se da r. sentença, que a **materialidade** delitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria demonstrada diante da palavra da vítima, corroborada pela prova técnica, qual seja, **atestado médico contendo a descrição das lesões corporais por ela sofridas: "lesões corporais consistentes em 'apresenta na borda ulnar do antebraço esquerdo, mancha arroxeada (equimose) linear medindo três por um centímetro'"** (fls. 107-108).

Com efeito, segundo jurisprudência desta Corte, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação por crimes praticados em contexto de violência doméstica ou familiar. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, **a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino**, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.256.178/RS, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 04/06/2018 - grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.***

1. A Corte de origem, após acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de modo que, para afastar o entendimento do aresto recorrido, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, **a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino**, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 1.003.623/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 12/03/2018 - grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. PRETENSÕES INSUSCETÍVEIS DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Nos crimes de violência doméstica, **a palavra da vítima adquire especial relevância**, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova contidos nos autos, tal como ocorre na hipótese vertente. Precedentes.

2. A Corte de origem, com base nas provas dos autos, entendeu pela presença de provas suficientes à manutenção do édito condenatório, bem como entendeu presentes o dolo e a relação íntima de afeto.

Desse modo, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.684.423/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 06/10/2017).

Ocorre que, além da palavra da vítima, restou comprovada a lesão por ela sofrida, por meio de atestado médico, aliado a exame de corpo delito indireto, o que encontra amparo no supracitado art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006. Ademais, o próprio réu teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmado a agressão, embora tenha alegado que se trataria de legítima defesa.

O em. Ministro **Roberto Barroso**, do eg. Supremo Tribunal Federal, em situação análoga à presente, por meio de r. decisão monocrática, negou provimento a recurso ordinário em **habeas corpus**, com amparo nos seguintes fundamentos, **verbis**:

"[...]"

a jurisprudência desta Corte já decidiu que, 'embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes' (HC 108.463, Rel. Min. Teori Zavascki).

*10. No caso de que se trata, conforme constou do acórdão recorrido, 'a materialidade delitiva foi comprovada ao ser a vítima submetida a exame direto, logo após o delito, primando o médico, servidor municipal de saúde, por elaborar um sucinto laudo, **pautando-se o magistrado sentenciante não somente em depoimentos testemunhais, mas também em conteúdo probatório outro, qual seja, documento subscrito por profissional de saúde, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei n. 11.340/06**' (RHC n. 127.532/DF, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 23/4/2015, grifei).*

Sobre o tema, cito também o seguinte julgado deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE DELITIVA. EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Para configuração da materialidade do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/06, é prescindível o exame de corpo de delito do art. 158 do Código de Processo Penal - CPP, se existentes outros elementos de prova, tais como laudos médicos subscritos por profissional de saúde." (AgRg no AREsp 822.385/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016).

2. A reforma do julgado não contrariou a Súmula 7/STJ, tal como afirmado pelo agravante, haja vista que não houve necessidade de revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos.

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 1.141.808/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/06/2018, grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E INTERROGATÓRIO DO RÉU. OITIVA DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DO IMPULSO OFICIAL. NULIDADES RELATIVAS. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. ATESTADO MÉDICO. POSSIBILIDADE. ART. 12, § 3º, DA LEI 11.340/2006. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. *Nos crimes de violência doméstica, mitiga-se a indispensabilidade do exame de corpo de delito direto, prevista no art. 158 do CPP, a teor do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006, que admite como meio de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.*

6. *Desta forma, restou demonstrada a materialidade delitiva, visto que a palavra da vítima foi corroborada por atestado médico confeccionado na data do fato. Outrossim, a despeito de o réu ter alegado que as agressões foram desferidas em um contexto de legítima defesa, confirmou-as.*

7. *Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 295.979/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/06/2016, grifei).*

Dessa forma, não se constata o alegado constrangimento ilegal, sendo certo que, nos delitos de violência doméstica, a lei permite a comprovação da materialidade do delito por outros meios, tais como laudos ou prontuários médicos, o que ocorreu, **in casu**.

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0198569-8

HC 462.971 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004907320158210151 01195955620188217000 1195955620188217000 15121500002666
4907320158210151 70077543833

EM MESA

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JULIANO SANTOS MAZURANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.